

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013561/95-16
Recurso nº. : 14.007
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : RUBENS CATENACCI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.508

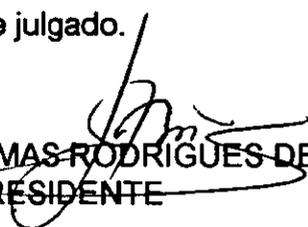
IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Os valores fixados em Pauta de Referência Fiscal, para fins de ICMS, devem ser considerados em levantamento elaborado pelo fisco federal segundo os critérios adotados pela legislação estadual.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO– Em sua apuração, deve ser adotado o critério mais favorável ao contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS CATENACCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1993, a parcela de 50.487.550,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

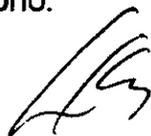
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013561/95-16
Acórdão nº. : 106-10.508
Recurso nº. : 14.007
Recorrente : RUBENS CATENACCI

RELATÓRIO

RUBENS CATENACCI, já qualificado nos autos, tem seu processo novamente apreciado nesta Câmara, após retornar da diligência determinada em sessão de 2 de junho de 1998. Conforme relatório e voto lavrados naquela assentada – e que tenho como aqui integralmente transcritos – o processo foi devolvido ao órgão de origem para que o Recorrente juntasse a legislação estadual de Mato Grosso do Sul invocada como defesa, voltando o processo com as publicações oficiais, por cópias, a fls.380/439 e com as razões adicionais de fls. 377/379.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013561/95-16
Acórdão nº. : 106-10.508

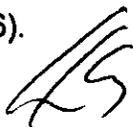
VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Superada a matéria preliminar, em sessão anterior, remanesce para exame deste colegiado a questão de mérito ferida no recurso, qual seja, os valores a serem considerados em operações de venda de gado documentadas pelas Notas de Produtor Rural emitidas pela Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e colacionadas nos autos: se os valores de pauta, estabelecidos pelo fisco estadual, ou os alegados valores reais da operação, acrescentados em alguns daqueles documentos na coluna de observações. Os primeiros constaram das declarações de rendimentos apresentadas pelo Recorrente, alegadamente por equívoco, e o Recorrente quer fazer prevalecer os segundos, que, por serem maiores, lhes são mais favoráveis ao propósito de justificar variação patrimonial a descoberto.

O Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul e os atos normativos de sua Secretaria de Fazenda, ora trazidos aos autos, não socorrem o Recorrente, na medida em que desmentem sua argumentação quanto à obrigatoriedade de constar nos documentos fiscais em foco o valor real da operação quando não coincidente com os valores de pauta, seja aquele menor ou maior.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 5.800, de 21.01.91, que é o Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos geradores versados neste processo, cuida da Pauta de Referência Fiscal em seus arts. 45 a 49. Estabelece que ela fixará o valor mínimo das operações ou prestações tributáveis (art. 45), alcançando preferencialmente, entre outras, as operações de saída de produtos agropecuários, em estado natural ou simplesmente beneficiados (art. 45, § 2º, item II), aí incluído obviamente o gado em pé. A Pauta tomará por base o preço tabelado, o preço médio corrente ou a média dos preços de mercadorias e serviços assemelhados (art. 46).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013561/95-16
Acórdão nº. : 106-10.508

Para dirimir controvérsias entre preços e valores pautados com aqueles indicados pelo contribuinte, o Regulamento fixa regras claras:

“Art. 47 Quando o preço ou valor declarado pelo contribuinte for inferior ao praticado no mercado, a base de cálculo do imposto será determinada pelo valor pautado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único – Havendo discordância em relação ao valor pautado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor ou preço por ele declarado, que prevalecerá então como base de cálculo.

Art. 48 – Tomar-se-á como base de cálculo do imposto, o valor declarado pelo contribuinte, quando aquele for superior ao previsto na Pauta de Referência Fiscal.”

A seu turno, o Anexo XV do Regulamento, ao dispor (arts. 37 e 38) sobre impressão, uso, preenchimento, escrituração e lançamento da Nota Fiscal de Produtor, o faz de forma harmônica às normas antes transcritas, ao determinar que aquele documento, de confecção exclusiva da Secretaria de Fazenda, conterá, entre outras, informações sobre a discriminação de mercadorias, o seu preço ou, em sua falta, o seu valor, este nunca inferior ao corrente, e o total da operação (art.37, § 1º, item IX, grifei).

Do exame da legislação estadual conclui-se que não há possibilidade legal de constar da Nota Fiscal de Produtor, ademais do valor de pauta e juntamente com este, o valor real da operação, se este for superior. Sempre que este aparecer não será apenas a título de observação, mas sim como base de cálculo, em substituição ao valor pautado. Aliás, é o que se vê nas notas de fls. 248 a 255, em que o valor da mercadoria ali descrita – touro reprodutor controlado – consta em valor superior à pauta fixada nas portarias do Secretário Estadual de Fazenda, certamente em obediência às normas regulamentares sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013561/95-16
Acórdão nº. : 106-10.508

Portanto, se este dado figura em alguns dos documentos fiscais acostados aos autos - e admitindo-se, com reservas e apenas para argumentar, que tenha sido aposto por servidor fazendário, no uso de sua competência privativa - não tem cor jurídica, por decorrer de uma praxe administrativa não respaldada em lei.

Nessas condições, andaram bem o autuante e o julgador singular ao elaborarem os quadros de evolução patrimonial, peça básica do lançamento, valendo-se dos preços constantes da Pauta de Referência Fiscal, adotada para fins de ICMS, ignorando os supostos valores reais da operação superiores àquele. De resto, são tais valores que foram, como vimos, registrados nas declarações de rendimentos apresentadas pelo Recorrente.

Por igual, correto o procedimento do fisco ao privilegiar as notas fiscais de entrada emitida pelos compradores, quando seu valor, que espelha o preço efetivamente praticado, for inferior ao valor pautado. Nessas condições, como examinamos, este prevalece apenas como base de cálculo presumida do ICMS e não pode ser aproveitado em lançamento de imposto de renda.

No entanto, tem razão o Recorrente ao apontar contradição na decisão de primeiro grau com relação ao levantamento relativo a julho de 1992. O julgador singular, ao refazer os quadros de evolução patrimonial, considerou, como rendimentos da atividade rural, nos meses fiscalizados, os valores constantes dos documentos fiscais colacionados. Nos meses de março e maio de 1992, quando tais valores eram inferiores àqueles registrados na declaração de rendimentos a fls. 160, estes foram desprezados. Já no mês de julho de 1992, quando o somatório das notas fiscais consideradas superava o valor declarado, este foi aproveitado, em detrimento do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013561/95-16
Acórdão nº. : 106-10.508

Tem-se aí incompatível duplicidade de critérios que não pode prosperar, à luz da Lei nº 8.021/90 (art.6º e §§), que determina, em tema de apuração de imposto de renda com base em sinais exteriores de riqueza, a adoção do critério mais favorável ao contribuinte.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao apelo para incluir adicionalmente como recurso no mês de julho de 1992, a importância de Cr\$ 50.487.550,00, padrão monetário da época.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013561/95-16
Acórdão nº. : 106-10.508

INTIMAÇÃO

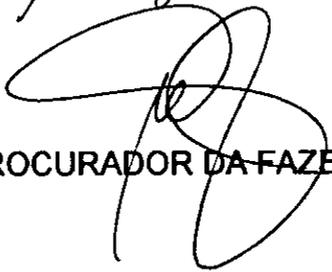
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

12. 12. 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL